



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012469-83.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são apelados EMERSON W SANTOS 27515108843 e EMERSON WILLIAN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.766

Apelação nº 1012469-83.2023.8.26.0510

Apelante: Supergasbras Energia Ltda

Apelado: Emerson W Santos 27515108843 e Emerson Willian dos Santos

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de parcial procedência que condenou os réus ao pagamento de multa contratual, reduzida para 10%, e valores de bens cedidos em comodato e investimentos. Autora que requer a aplicação da multa contratual conforme previsto em contrato.

II. Questão em Discussão: Verificar a adequação do cálculo da multa contratual prevista em caso de descumprimento do contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo.

III. Razões de Decidir: A multa contratual é proporcional ao consumo e ao tempo restante do contrato, sendo razoável o cálculo considerando apenas metade do tempo restante do contrato, não se mostrando excessiva (art. 413 do CC). No entanto, o valor deve ser recalculado com base na média correta dos três maiores consumos comprovados nos autos, que foi de 130Kg, e não 169Kg, conforme notas fiscais apresentadas. Recalcula da multa contratual, correspondendo a R\$ 25.102,96.

IV. Tese de julgamento: 1. A multa contratual deve ser proporcional ao consumo e tempo restante do contrato, reduzido pela metade, que se mostra razoável e não é excessiva. 2. O cálculo da multa deve considerar a média correta dos três maiores consumos comprovados.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Supergasbras Energia Ltda, em face da sentença de fls. 97/98, proferida nos autos da ação de cobrança, promovida contra Emerson W Santos 27515108843 e Emerson Willian dos Santos.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

condenando o réu ao pagamento ao autor da pena convencional calculada às fls. 40, mas sobre a base de 10% do tempo restante do contrato, e não metade como pretende o autor ; a isso some-se o importe descrito na inicial a título de bens cedidos em comodato e investimentos (fls. 09), acrescidos da taxa Selic a partir da citação, além das custas, despesas e honorários que fixo em 10% sobre o valor do débito.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 23/09/2024 (fls. 100).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo recolhido às fls. 113/114, com complementação às fls. 126/127.

A Autora requer a reforma parcial da sentença. Alega que a multa contratual não é excessiva, pois incide sobre o tempo restante do contrato. Aduz que o contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo foi assinado em 19/04/2021 pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com término previsto para 04/05/2026.

Indica que o Réu deixou de consumir gás desde agosto/2021, violando a cláusula 17.3 do contrato, existindo cláusula penal expressa sobre a multa proporcional ao tempo restante de contrato, dividido pela metade, sobre o valor do GLP vigente e pela média dos três maiores consumos. Aponta que a média dos três maiores consumos foi de 169Kg, o preço atual é de R\$ 7,57/Kg, o tempo restante de contrato era de 51 meses, sendo o valor da multa de R\$ 33.125,83.

Argumenta que o valor total contratado pelo período (60 meses) era de R\$ 76.749,60 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).. o tempo restante de contrato (51meses) equivaleria a R\$ 65.237,16 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), sendo a multa correspondente a metade deste valor. Requer a majoração da multa para os moldes das cláusula 13.1 e 13.1.3 do contrato (R\$ 38.424,71).

Os Réus, revéis, não ingressaram nos autos.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Supergasbras Energia Ltda move Ação de Cobrança em face de Emerson W Santos 27515108843 e outro, afirmando ser credor do devedor pela quantia de R\$.38.424,71 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) , baseada em Contrato Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – Gás LP Granel e Comodato, requerendo seja o réu condenado ao pagamento da dívida.

O réu foi citado (fls. 95), quedando-se inerte (fls. 96).

Incontroverso que houve a paralisação de consumo em agosto/2021, quando ainda vigente o contrato firmado em 19/04/2021, com consumo mínimo de 1.300Kg, válido até 04/05/2026 (fls. 33/38).

Conforme consta do contato, a modalidade de fornecimento era “granel – sendo estimada a quantidade de 0,26 toneladas” (260Kg), sendo o preço “granel – R\$ 5.349,00 por tonelada”. Deste modo, o consumo mensal estimado era de R\$ 1.390,74 (R\$ 5.349,00 x 0,26).

A Ré indicou que os três maiores consumos do período do contrato (abril a julho/2021) era de 169Kg, apresentando notas fiscais às fls. 47/59.

A nota fiscal de fls. 47 indica a compra de 100Kg; de fls. 48 – 143Kg, fls. 50 – 60Kg; fls. 52 – 105Kg; fls. 54 – 100Kg, fls. 56 – 142Kg.

As notas fiscais de fls. 57 e 59 se referem a tubulações e elaboração de projeto.

Assim, os três maiores consumos comprovados nos autos eram de: 143, 142 e 105 kg, que correspondem a média de 130Kg e não 169Kg.

A multa contratual prevista na cláusula 13.1 em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual corresponderia ao “equivalente à média dos três maiores volumes mensais de Gás KO consumidos pela compradora ao longo da última vigência contratual, até a data da infração, multiplicada pelo preço do Gás LP vigente na data de aplicação da infração, multiplicada pela metade do tempo que faltar para o término da vigência do contrato” (fls. 35).

A multa contratual não se mostra excessiva a ensejar sua redução nos termos do art. 413 do CC, eis que é proporcional ao consumo e ao tempo restante de contrato, bem como se mostra razoável, eis que considera para o cálculo da multa apenas metade do tempo restante do contrato.

Entretanto, o valor deve ser recalculado, eis que o valor médio dos três maiores consumos não corresponde ao indicado na inicial, pois as notas fiscais juntadas aos autos revelaram média inferior.

A Autora indicou que restavam 51 (cinquenta e um meses) para o término do contrato, o que restou incontroverso diante da revelia dos Réus

A ação foi ajuizada em 24/11/2023, indicando na inicial que o “preço atual (R\$/Kg) era de 7,57258” (fls. 8).

Porém, conforme exposto, a média dos três maiores consumos, conforme notas fiscais juntadas aos autos, era de 130Kg e não de 169Kg

Deste modo, a multa contratual corresponderia $R\$ 7,57258 \times 130\text{Kg} = R\$ 984,43/\text{mês}$, incidindo pela metade do tempo restante (51 meses) ou seja, por 25,5 meses, resultando em $R\$ 25.102,96$ ($R\$ 984,43 \times 25,5$ meses).

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para majorar a multa contratual para o importe de $R\$ 25.102,96$ (vinte e cinco mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos).

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator